



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

LEI N.º 980/98

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Heliódora, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III- Serviços especiais nos termos desta lei.

Art. 3º - O município criará no prazo de 120 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;**
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;**
- c) colocação familiar;**
- d) abrigo;**
- e) liberdade assistida;**
- f) semiliberdade;**
- g) internação;**

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão;**
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

c) proteção jurídico-social.

Art. 4º - Os serviços previstos pelo art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 7.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 06 (seis) membros titulares e no mínimo dois (02) suplentes, sendo:

I - Três (03) membros titulares e um (01) suplente representando o município, indicados livremente pelo Prefeito Municipal;

II - Três (03) membros titulares e um (01) suplente representando a comunidade Heliodorense, indicados por uma das Autoridades Municipais ou da Comarca, excluindo-se o Prefeito Municipal e quem, de alguma forma, com ele mantenha vínculo;

§ 1º - Caso as indicações ultrapassem o número exigido no inciso anterior far-se-á um sorteio para escolha dos integrantes e o respectivo suplente;

§ 2º - O sorteio de que trata o parágrafo anterior será presidido por uma das Autoridades referidas no inciso II deste artigo.

§ 3º - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do art. 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - elaborar seu regimento interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar.

V - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta lei;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 10 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captados destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - O Fundo Municipal será constituído por:

I- dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na lei n.º 8.069/90;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 03 (três) membros titulares e dois suplentes, eleitos como titulares para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se uma recondução.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 15 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, com a devida fiscalização do Ministério Público que terá legitimidade para impugnar respectiva escolha ou candidatura junto a este ou à Autoridade Judiciária local.

Art. 16 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter relativa disponibilidade para exercer o cargo a contento;
- VI - não ser filiado a Partido Político.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

Art. 17 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1.º - caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2.º - Caso o número de candidatos não exceda às vagas oferecidas, somadas estas às suplências, não haverá eleição, cabendo a escolha final ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao órgão do Ministério Público em exercício na comarca e com atuação na Justiça da Infância e da juventude.

Art. 19 - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art. 20 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o presidente somente votará em caso de empate.

Art. 22 - Será concedida uma ajuda de custo aos membros titulares do Conselho Tutelar, a fim de ressarcir-los das despesas efetuadas quando do efetivo exercício do cargo, ficando ressalvado que tal ajuda não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 1º - A ajuda de custo será estabelecida, pelo Prefeito, através de Decreto, não ultrapassando o valor, mensal, de R\$ 390,00 (Trezentos e noventa reais), que será dividida entre os membros titulares do conselho Tutelar.

§ 2.º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

§ 3.º - É vedada a candidatura de funcionário da Administração Municipal e/ou da Câmara Municipal, em atividade.

Art. 23 - O atendimento ao público será de segunda à sexta-feira, no horário compreendido das 08:00 às 12:00 horas e de 14 às 18:00 horas, devendo, no regimento interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.

Art. 24 - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e às conseqüentes repercussões remuneratórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

Art. 25 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente;

II- sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado.

III - deixar de prestar escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- não comparecer, injustificadamente, a 03 sessões consecutivas ou a 05 alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - No prazo máximo de dez (10) dias da publicação desta lei os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse em livro próprio, utilizado para esse fim e marcarão reunião para elaboração do seu Regimento Interno, quando então elegerão o Presidente.

Art. 27 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a posse acima referida, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares, devendo o Conselho Municipal, para tal fim, apresentar ao Ministério Público, as diretrizes traçadas para eleição dos mesmos.


Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento interno.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Heliódora-MG., 22 de setembro de 1998.


Luiz Roberto de Souza
Prefeito Municipal.